Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 1º Grau Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0100084-18.2017.5.01.0080 em 24/09/2017 21:59:49 e assinado por:

- FABIO RODRIGUES DE SOUZA

Consulte este documento em: http://pje.trtl.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 17092421580304600000062168161



EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DO TRABALHO DA 80ª VARA DO TRABALHO 1ª REGIÃO

Processo nº 0100084-18.2017.5.01.0080

FÁBIO RODRIGUES DE SOUZA, OAB/RJ 162.342, RAFAEL HENRIQUE DA CONCEIÇÃO WÜTHRICH, OAB/RJ 159.944, na reclamação trabalhista coletiva em que o SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA, já qualificado nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, que move em face de CASA DA MOEDA DO BRASIL, vem, diante do acordo entabulado diretamente entre as partes sem a sua participação, expor e requerer o que se segue.

Foi ajuizada, em 25/01/2017, a presente reclamação trabalhista coletiva em que o SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA, representado pelos patronos que subscrevem a presente petição, pleiteou a inaplicabilidade do edital de promoção de 2016, ilegalmente editado e publicado pela CASA DA MOEDA DO BRASIL e requereu a aplicação do edital de 2015, com o pagamento das diferenças salariais retroativas e seus reflexos e integrações a janeiro de 2017, momento da aplicação das promoções aos substituídos que se enquadrassem nas regras do edital 2015, além de danos morais e honorários advocatícios de sucumbência.

Após o deferimento de tutela de urgência para sustar os efeitos do edital de 2016, a Ré, a CASA DA MOEDA DO BRASIL, abriu negociação direta com o SINDICATO, sem a participação direta destes patronos que ora subscrevem a petição, incluindo nos termos uma negociação de aplicação retroativa do edital 2015, um dos pleitos centrais da presente petição.

O cerne da questão é que as partes incluíram, sem qualquer participação dos advogados do **SINDICATO**, uma cláusula em que o **SINDICATO** renuncia a todos os pleitos requeridos na presente reclamação, <u>inclusive aos honorários de sucumbência</u>.

Ocorre, Excelência, que não poderiam ter as partes de forma alguma transacionado direito alheio sem a participação ou a anuência dos advogados, desconsiderando o trabalho árduo despendido pelos patronos que resultou, em última análise, na celebração do Acordo ora entabulado entre a CASA DA MOEDA DO BRASIL e o SINDICATO.

Logo se vê a postura açodada, para dizer o mínimo, das partes em renunciar direito alheio com o único intuito de ver seus próprios interesse atendidos, sem observar com o mínimo de respeito a parte que toca os direitos dos patronos, os privando de receberem pelo seu trabalho, o que se mostra totalmente ilegal.

Ora, Excelência, as partes não possuem legitimidade para firmar acordo em que há renúncia dos honorários sucumbenciais, tendo em vista que, por força do artigo 23 da Lei 8.906/94, os honorários advocatícios de sucumbência pertencem ao advogado.

"Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor."

É mister mencionar que a sociedade de advogados é a sociedade civil constituída especificamente para a prestação de serviços de advocacia devidamente registrada no respectivo Conselho Seccional da OAB, nos termos do artigo 15 da Lei 8.906/94. Sendo o Autor um sindicato, não se enquadra como uma sociedade de advogados, inserindo-se na hipótese do caput do artigo 21 da Lei 8.906/94.

Logo, nem se cogita de acordo entre Autor e Ré para a renúncia dos honorários advocatícios, eis que sempre foram devidos aos advogados que subscrevem esta petição, eis que configuram notória ilegalidade.

Isso posto, mostra-se totalmente nula qualquer transação que envolva o pleito de honorários sucumbenciais sem a participação dos advogados. Trata-se da exegese do §3.º do artigo 24 da Lei 8.906/94, que dispõe o seguinte:

"§ 3° É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência."

Da mesma forma, o referido Acordo entabulado, cuja cláusula de renúncia aos pleitos pelo Sindicato NÃO alcança os direitos dos advogados a receberem a parcela devida de honorários advocatícios sucumbenciais sobre as diferenças salariais e seus reflexos, devidas até o presente momento em razão das promoções que serão concedidas retroativamente a janeiro de 2017. É o que dispõe sem qualquer dúvida o §4.º do artigo 24 da Lei 8.906/94:

"§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença."

Considerando que são os advogados e não o Sindicato os titulares dos honorários e que os presentes patronos não participaram da negociação celebrada, não pode o **SINDICATO** renunciar ao pleito de honorários sucumbenciais na presente reclamação, <u>o que torna a referida cláusula do acordo nula quanto ao pleito de honorários</u>.

Nesse sentido, a jurisprudência é muito clara:

Sindicato. Honorários assistenciais. Titularidade do advogado empregado que atuou na causa. O sindicato, ao prestar assistência judiciária, não se equipara à sociedade de advogados (EOAB, art. 15), logo, os honorários assistenciais são devidos ao advogado empregado que atuou na causa (EOAB, art. 21). (TRT-2 - RO: 00024211620135020037 SP 00024211620135020037 A28, Relator: RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/10/2015, 6ª TURMA, Data de Publicação: 26/10/2015)

Uma vez transitada em julgado a sentença que fixou os honorários sucumbenciais, a ninguém é dado tencionar modificá-la, seja porquanto somente pela via processual apropriada isto seria possível - ação rescisória - seja porque as partes têm total liberdade de renunciar, pela transação, aos créditos que lhe foram reconhecidos judicialmente, mas não àqueles que não integram seu patrimônio jurídico, a menos que haja expressa anuência de seu titular. (TRT-1 - AGVPET: 2356005619995010204 RJ, Relator: Antonio Carlos de Azevedo Rodrigues, Data de Julgamento: 06/03/2012, Nona Turma, Data de Publicação: 2012-03-15) (grifos nossos)

Vale ressaltar que o mesmo prevalece para os honorários contratuais convencionados entre os patronos e o SINDICATO, a respeito dos valores que serão devidos pelo SINDICATO aos patronos em razão da presente reclamação e que serão executados em via própria.

Destaque-se ainda que o artigo 16 da Lei 5.584/70 apenas estipula que os honorários devem ser endereçados ao sindicato assistente, mas não que ele os retenha em detrimento dos advogados que efetivamente atuaram na causa. Além disso, a Lei 5.584/70 trata apenas de assistência judiciária, ao passo que a disciplina que rege as relações entre advogados, clientes e empregadores decorre do Estatuto da OAB, Lei 8.906/94, lei específica e posterior que regulamenta a matéria.

Diante de todo o exposto, resta mais que evidente que o acordo em questão não deverá alcançar o direito dos presentes causídicos aos honorários sucumbenciais incidentes sobre as parcelas salariais retroativas a janeiro de 2017 a serem percebidas pelos empregados que porventura sejam promovidos.

Em ultima nota, salienta-se que os Patronos que subscrevem a presente, não se opõem a homologação das demais cláusulas do acordo celebrado. Ressaltando, entretanto, que o seu conteúdo é de única e exclusiva responsabilidade das partes. O que se pleiteia é a inelutável declaração de nulidade da cláusula, no tocante à renuncia dos honorários sucumbências, uma vez que resulta de acerto entre as partes, a revelia dos advogados que subscrevem a presente, que são os verdadeiros titulares do direito aos aludidos honorários.

Portanto, requerem os presentes advogados:

 Declaração de nulidade da cláusula quinta do Acordo entabulado entre as partes sem a participação desses advogados quanto ao pleito de honorários advocatícios sucumbenciais de 20% sobre todas as diferenças salariais e reflexos a serem

- percebidos pelos substituídos processuais quando de suas eventuais promoções retroativas a janeiro de 2017, com base nas regras do edital de 2015;
- Que sejam resguardados os direitos aos honorários sucumbenciais diretamente aos advogados que ora subscrevem a presente petição, sendo os mesmos pagos pela CASA DA MOEDA DO BRASIL diretamente aos advogados, sem a intermediação do SINDICATO;
- Que seja iniciada a execução contra a CASA DA MOEDA DO BRASIL, para que seja intimada a pagar na conta deste juízo, no prazo de 90 dias a contar da data da celebração do Acordo, conforme o próprio prazo estabelecido no Acordo entabulado, os valores a serem pagos aos substituídos promovidos a título das diferenças salariais e reflexos retroativos entre a presente data e janeiro de 2017, para depositar perante este juízo o valor correspondente aos honorários sucumbenciais devidos aos advogados.

Nesses Termos, pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2017.

FÁBIO RODRIGUES DE SOUZA OAB/RJ 162.342

RAFAEL HENRIQUE DA CONCEIÇÃO WÜTHRICH OAB/RJ 159.944

Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 1º Grau Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0100084-18.2017.5.01.0080 em 24/09/2017 21:59:49 e assinado por:

- FABIO RODRIGUES DE SOUZA

Consulte este documento em: http://pje.trtl.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 17092421580304600000062168161



EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DO TRABALHO DA 80ª VARA DO TRABALHO 1ª REGIÃO

Processo nº 0100084-18.2017.5.01.0080

FÁBIO RODRIGUES DE SOUZA, OAB/RJ 162.342, RAFAEL HENRIQUE DA CONCEIÇÃO WÜTHRICH, OAB/RJ 159.944, na reclamação trabalhista coletiva em que o SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA, já qualificado nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, que move em face de CASA DA MOEDA DO BRASIL, vem, diante do acordo entabulado diretamente entre as partes sem a sua participação, expor e requerer o que se segue.

Foi ajuizada, em 25/01/2017, a presente reclamação trabalhista coletiva em que o SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA, representado pelos patronos que subscrevem a presente petição, pleiteou a inaplicabilidade do edital de promoção de 2016, ilegalmente editado e publicado pela CASA DA MOEDA DO BRASIL e requereu a aplicação do edital de 2015, com o pagamento das diferenças salariais retroativas e seus reflexos e integrações a janeiro de 2017, momento da aplicação das promoções aos substituídos que se enquadrassem nas regras do edital 2015, além de danos morais e honorários advocatícios de sucumbência.

Após o deferimento de tutela de urgência para sustar os efeitos do edital de 2016, a Ré, a CASA DA MOEDA DO BRASIL, abriu negociação direta com o SINDICATO, sem a participação direta destes patronos que ora subscrevem a petição, incluindo nos termos uma negociação de aplicação retroativa do edital 2015, um dos pleitos centrais da presente petição.

O cerne da questão é que as partes incluíram, sem qualquer participação dos advogados do **SINDICATO**, uma cláusula em que o **SINDICATO** renuncia a todos os pleitos requeridos na presente reclamação, <u>inclusive aos honorários de sucumbência</u>.

Ocorre, Excelência, que não poderiam ter as partes de forma alguma transacionado direito alheio sem a participação ou a anuência dos advogados, desconsiderando o trabalho árduo despendido pelos patronos que resultou, em última análise, na celebração do Acordo ora entabulado entre a CASA DA MOEDA DO BRASIL e o SINDICATO.

Logo se vê a postura açodada, para dizer o mínimo, das partes em renunciar direito alheio com o único intuito de ver seus próprios interesse atendidos, sem observar com o mínimo de respeito a parte que toca os direitos dos patronos, os privando de receberem pelo seu trabalho, o que se mostra totalmente ilegal.

Ora, Excelência, as partes não possuem legitimidade para firmar acordo em que há renúncia dos honorários sucumbenciais, tendo em vista que, por força do artigo 23 da Lei 8.906/94, os honorários advocatícios de sucumbência pertencem ao advogado.

"Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor."

É mister mencionar que a sociedade de advogados é a sociedade civil constituída especificamente para a prestação de serviços de advocacia devidamente registrada no respectivo Conselho Seccional da OAB, nos termos do artigo 15 da Lei 8.906/94. Sendo o Autor um sindicato, não se enquadra como uma sociedade de advogados, inserindo-se na hipótese do caput do artigo 21 da Lei 8.906/94.

Logo, nem se cogita de acordo entre Autor e Ré para a renúncia dos honorários advocatícios, eis que sempre foram devidos aos advogados que subscrevem esta petição, eis que configuram notória ilegalidade.

Isso posto, mostra-se totalmente nula qualquer transação que envolva o pleito de honorários sucumbenciais sem a participação dos advogados. Trata-se da exegese do §3.º do artigo 24 da Lei 8.906/94, que dispõe o seguinte:

"§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência."

Da mesma forma, o referido Acordo entabulado, cuja cláusula de renúncia aos pleitos pelo Sindicato NÃO alcança os direitos dos advogados a receberem a parcela devida de honorários advocatícios sucumbenciais sobre as diferenças salariais e seus reflexos, devidas até o presente momento em razão das promoções que serão concedidas retroativamente a janeiro de 2017. É o que dispõe sem qualquer dúvida o §4.º do artigo 24 da Lei 8.906/94:

"§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença."

Considerando que são os advogados e não o Sindicato os titulares dos honorários e que os presentes patronos não participaram da negociação celebrada, não pode o **SINDICATO** renunciar ao pleito de honorários sucumbenciais na presente reclamação, <u>o que torna a referida cláusula do acordo nula quanto ao pleito de honorários</u>.

Nesse sentido, a jurisprudência é muito clara:

Sindicato. Honorários assistenciais. Titularidade do advogado empregado que atuou na causa. O sindicato, ao prestar assistência judiciária, não se equipara à sociedade de advogados (EOAB, art. 15), logo, os honorários assistenciais são devidos ao advogado empregado que atuou na causa (EOAB, art. 21). (TRT-2 - RO: 00024211620135020037 SP 00024211620135020037 A28, Relator: RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/10/2015, 6ª TURMA, Data de Publicação: 26/10/2015)

Uma vez transitada em julgado a sentença que fixou os honorários sucumbenciais, a ninguém é dado tencionar modificá-la, seja porquanto somente pela via processual apropriada isto seria possível - ação rescisória - seja porque as partes têm total liberdade de renunciar, pela transação, aos créditos que lhe foram reconhecidos judicialmente, mas não àqueles que não integram seu patrimônio jurídico, a menos que haja expressa anuência de seu titular. (TRT-1 - AGVPET: 2356005619995010204 RJ, Relator: Antonio Carlos de Azevedo Rodrigues, Data de Julgamento: 06/03/2012, Nona Turma, Data de Publicação: 2012-03-15) (grifos nossos)

Vale ressaltar que o mesmo prevalece para os honorários contratuais convencionados entre os patronos e o SINDICATO, a respeito dos valores que serão devidos pelo SINDICATO aos patronos em razão da presente reclamação e que serão executados em via própria.

Destaque-se ainda que o artigo 16 da Lei 5.584/70 apenas estipula que os honorários devem ser endereçados ao sindicato assistente, mas não que ele os retenha em detrimento dos advogados que efetivamente atuaram na causa. Além disso, a Lei 5.584/70 trata apenas de assistência judiciária, ao passo que a disciplina que rege as relações entre advogados, clientes e empregadores decorre do Estatuto da OAB, Lei 8.906/94, lei específica e posterior que regulamenta a matéria.

Diante de todo o exposto, resta mais que evidente que o acordo em questão não deverá alcançar o direito dos presentes causídicos aos honorários sucumbenciais incidentes sobre as parcelas salariais retroativas a janeiro de 2017 a serem percebidas pelos empregados que porventura sejam promovidos.

Em ultima nota, salienta-se que os Patronos que subscrevem a presente, não se opõem a homologação das demais cláusulas do acordo celebrado. Ressaltando, entretanto, que o seu conteúdo é de única e exclusiva responsabilidade das partes. O que se pleiteia é a inelutável declaração de nulidade da cláusula, no tocante à renuncia dos honorários sucumbências, uma vez que resulta de acerto entre as partes, a revelia dos advogados que subscrevem a presente, que são os verdadeiros titulares do direito aos aludidos honorários.

Portanto, requerem os presentes advogados:

 Declaração de nulidade da cláusula quinta do Acordo entabulado entre as partes sem a participação desses advogados quanto ao pleito de honorários advocatícios sucumbenciais de 20% sobre todas as diferenças salariais e reflexos a serem

- percebidos pelos substituídos processuais quando de suas eventuais promoções retroativas a janeiro de 2017, com base nas regras do edital de 2015;
- Que sejam resguardados os direitos aos honorários sucumbenciais diretamente aos advogados que ora subscrevem a presente petição, sendo os mesmos pagos pela CASA DA MOEDA DO BRASIL diretamente aos advogados, sem a intermediação do SINDICATO;
- Que seja iniciada a execução contra a CASA DA MOEDA DO BRASIL, para que seja intimada a pagar na conta deste juízo, no prazo de 90 dias a contar da data da celebração do Acordo, conforme o próprio prazo estabelecido no Acordo entabulado, os valores a serem pagos aos substituídos promovidos a título das diferenças salariais e reflexos retroativos entre a presente data e janeiro de 2017, para depositar perante este juízo o valor correspondente aos honorários sucumbenciais devidos aos advogados.

Nesses Termos, pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2017.

FÁBIO RODRIGUES DE SOUZA OAB/RJ 162.342

RAFAEL HENRIQUE DA CONCEIÇÃO WÜTHRICH OAB/RJ 159.944